

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.399, DE 2021

(Apensados: PL nº 1.972/2021 e PL nº 2.174/2021)

Confere ao Município de Teresópolis, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Montanhismo.

Autor: SENADO FEDERAL - ROMÁRIO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe confere ao município de Teresópolis, no estado do Rio de Janeiro, o título de **Capital Nacional do Montanhismo**.

Em apenso, encontram-se os seguintes projetos idênticos:

-PL nº 1.972/21, do Deputado LUIZ LIMA; e

-PL nº 2.174/21, do Deputado PAULO RAMOS.

Justificando sua iniciativa, o autor do projeto principal, Senador ROMÁRIO, assim se manifestou na Câmara Alta:

Por suas belezas singulares e vistas exuberantes, Teresópolis, uma cidade serrana do Estado do Rio de Janeiro, situada a 871 metros do nível do mar, é o município mais alto do Estado, com altitude que chega a 2.263m no pico da Pedra do Sino, um dos principais pontos turísticos da região. As montanhas são um atrativo conhecido pelos montanhistas e alpinistas de todo o mundo.

Não resta dúvida que esta cidade merece ser reconhecida como a Capital nacional do Montanhismo, sendo também o berço de um dos grandes alpinistas do Brasil, Mozart Catão, que foi o primeiro brasileiro a escalar o Everest. A condição



geográfica propícia e as baixas temperaturas fortalecem o turismo local nos dias de inverno. A rede hoteleira e a gastronomia favorecem as visitas e são atrativos para pessoas de diversos lugares do Brasil e até do exterior.

Com mais de cem picos, Teresópolis já é considerada a capital do montanhismo no Brasil e detém o título estadual do montanhismo (Lei nº 7.639 de 27 de junho de 2017). O exemplo inspirador de Mozart Catão – associado à natureza exuberante, com montanhas para todos os níveis de experiência e trilhas para as mais variadas idades e condições físicas – impulsionaram o montanhismo de tal forma que a atividade passou a fazer parte da identidade cultural do município, atraindo moradores, atletas e turistas, movendo a economia local, gerando renda e empregos.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Cultura (CCULT) e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação do Plenário, em regime de tramitação prioritário.

O projeto principal recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Cultura, e os apensados pela rejeição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF: art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).



Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nos projetos sob análise.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* dos Projetos de Lei de nºs 1.972, 2.174 e 2.399, todos de 2021.

É o voto.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-18890

